

A EVOLUÇÃO DOS TRIBUNAIS DE DIREITOS HUMANOS

Nathássia FORATO¹

Sergio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: A pesquisa, intitulada – A Evolução dos Tribunais de Direitos Humanos - tem como objeto de estudo histórico e comparativo dos órgãos criados para apreciar crimes de guerra, genocídio e até contra a humanidade. Abordam-se inicialmente os tribunais “ad hoc”, que serviram de modelo para o Tribunal Penal Internacional, criado pelo tratado de Roma e que tem sede em Haia, na Holanda. Fez-se uma opção metodológica para buscar mostrar que a criação do tribunal penal foi uma consequência dessa histórica efetivação dos direitos humanos. Deu-se ênfase para a punição aos que não respeitam os direitos do homem por tribunais especiais. O objetivo desta investigação constituiu-se em refletir a respeito dos referidos tribunais e das contribuições destes, para o Direito Penal Internacional, embora violem os princípios do juiz natural e da vedação aos tribunais de exceção. Justifica-se a necessidade do estudo para demonstrar as evoluções da Justiça em nível internacional, tendo em vista a aceitação de uma jurisdição supranacional unificada e a importância da punição dos violadores dos direitos fundamentais contra a humanidade. Na presente pesquisa bibliográfica e jurisprudencial utilizou-se métodos dedutivos e indutivos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Tribunais Internacionais.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP nathassiaforato@unitoledo.br

² Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP sergio@unitoledo.br

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretendeu possibilitar reflexões a respeito da necessidade de se garantir os direitos fundamentais em nível internacional feridos pelos próprios homens, ocorridos com as duas grandes guerras mundiais e outros conflitos setoriais, devido às crueldades cometidas, como os crimes contra a humanidade, de genocídio e contra os costumes de guerra.

Diante de tais acontecimentos, a solução encontrada foi a criação pela Organização das Nações Unidas de uma estrutura dentro da organização internacional capaz de punir crimes contra a humanidade e outros correlatos. Sendo assim, para não permitir que os acusados fossem punidos inadequadamente, ou mesmo, deixados impunes, foram criados os tribunais “AD HOC”, especificamente para essa finalidade e ocasião.

Com base nesses fatos, o presente trabalho tem o propósito de responder as seguintes indagações: Quais as mudanças e contribuições que ocorreram na justiça internacional com a criação desses tribunais? Seria essa uma evolução, também, para os direitos fundamentais ou uma violação devido ao ferimento dos princípios do juiz natural e a vedação aos tribunais de exceção?

Justificamos assim a pesquisa, demonstrando às necessidades pelas quais passou o mundo, tornando imprescindível à implementação de uma justiça efetiva. Essas experiências foram positivas e ajudaram a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente, com sede em Haia, na Holanda, com a finalidade de punir os crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade.

SURGIMENTO DOS TRIBUNAIS AD HOC NO SÉCULO XX

O território francês foi devastado com a Primeira Guerra Mundial. Famílias foram mortas, soldados retornaram das batalhas com problemas físicos (mutilados) e psíquicos. Isso incitou no povo francês o desejo de condenar os responsáveis pelas atrocidades, em especial os alemães e austríacos que se renderam e assinaram o Tratado de Versalhes.

O exemplo francês também se repetiu em outros estados, igualmente vencedores, e, principalmente, entre os derrotados que compunham o Império Austro-Húngaro. Ingleses e italianos também buscaram monetárias e ainda punições dos líderes germânicos.

Para Bazelaire e Cretin (2004, p. 13),

Na realidade, os ultrajes repetidos cometidos contra o homem ao longo do século XX não puderam deixar indiferentes os juristas, que se mobilizaram e ainda se mobilizam a fim de impedir a proliferação dos comportamentos gravemente prejudiciais à dignidade humana.

Restabelecida a paz, a Assembléia Nacional Francesa exigiu que um processo fosse aberto para que a Justiça punisse os responsáveis. Os vencedores da guerra se uniram, acusando Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Áustria, por ofensa contra a moral internacional, bem como outros crimes de guerra.

A petição foi encaminhada pelos países aliados, em dezesseis de janeiro de mil novecentos e vinte, aos Países Baixos, onde o Kaiser se refugiou, sustentando a solicitação de extradição. No entanto, o governo da Holanda se recusou a entregar o Kaiser. Então, os aliados desistiram da idéia de julgá-lo, resolvendo abandonar, também, a idéia de julgar vinte e uma mil pessoas acusadas de crimes de guerra, deixando que a Corte Suprema Alemã, o Tribunal, sediado em Leipzig julgasse, apenas, vinte e um oficiais alemães. Portanto, o Tribunal de Leipzig foi criado para cuidar apenas dos casos mais importantes da Primeira Guerra, em especial de mortes de civis.

Na Europa, as pesadas punições aplicadas à Alemanha e o crescimento do nazismo permitiram a deflagração de mais um conflito armado em nível mundial.

PRIMEIRAS ETAPAS EFETIVAS DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Dentre as atrocidades da Segunda Guerra Mundial ocorreram os crimes de genocídio (exterminação da raça) contra os judeus e outras etnias, entre os quais os ciganos. Também, as agressões japonesas perpetradas na China. Contudo, para não ocorrer impunidades depois da celebração da paz, foram criados

os tribunais especiais de Nuremberg e de Tóquio, que eram de exceção. Todavia, optou-se por uma violação menor, de criar um tribunal de exceção, a fim de as barbaridades cometidas não ficassem sem punição, pela ausência de um Juiz natural.

Nos campos de concentração nazistas, ocorriam crueldades, além de extermínio sistematizado de judeus e outras minorias étnicas. Os nazistas acreditavam, ainda, que a raça ariana fosse pura, superior e tinham a si próprios como parâmetros de perfeição. As raças consideradas, por eles, inferiores (judeus), e outros grupos, como homossexuais e ciganos, eram levadas a realizarem trabalhos desgastantes. Quando não serviam mais, tornavam-se cobaias em experiências científicas ou eram conduzidas para as câmaras de gás ou outras formas de extermínio.

O Tribunal de Nuremberg foi criado, com o fim da Segunda Guerra Mundial, pela junção dos Estados Unidos, URSS e Grã-Bretanha.

Uniu-se, posteriormente, a esses países, a França, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis pelos crimes de guerra, cometidos durante a ocupação nazista no seu território.

De acordo com Bazelaire e Cretin (2004, p. 21-22),

Os crimes de guerra são constituídos pela violação das leis dos costumes de guerra. Essas violações englobam especialmente o assassinato, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou qualquer outro objetivo, das populações civis nos territórios ocupados; o assassinato ou os maus tratos dos prisioneiros de guerra ou das pessoas no mar; a execução dos reféns; a pilhagem dos bens públicos ou privados; a destruição ou a devastação sem motivo das cidades e vilarejos não justificadas pelas exigências militares.

Essas violações aos direitos do homem seriam julgadas por esse tribunal, que tinha um presidente e era composto por um titular de cada país membro. As decisões eram tomadas pela maioria, e, em caso de empate, o voto decisivo era o do presidente. Novamente ocorria a violação do princípio do juiz natural, porém, uma outra alternativa inviável seria deixar criminosos sem punição.

O Tribunal de Nuremberg tinha o propósito de responsabilizar os nazistas pelos crimes de genocídios. Os processos penais poderiam correr mesmo sem a presença do acusado.

Organizações como a Gestapo (Geheime Staatspolizei), polícia secreta do Estado, administrada diretamente pelo Escritório Central de Segurança do Reich,

órgão do Partido Nazista que controlava as polícias e as forças de segurança alemãs no período de 1939 até 1945 poderiam, também, ser acusadas pelos crimes cometidos.

Diferente do Tribunal de Nuremberg, em Tóquio, apenas pessoas físicas eram julgadas. Desse modo, foi criado o Tribunal de Tóquio para punir os japoneses pelo o que aconteceu no massacre de Nanquim, em que tropas japonesas invadiram e saquearam a capital Chinesa em 1937.

Na “Unidade 731” realizavam experiências médicas em prisioneiros chineses, russos e americanos, além, das acusações de assassinatos, trabalhos forçados em condições desumanas, pilhagens, destruições, estupros e crueldades.

No entanto, apesar de ser um órgão criado especialmente para julgar fatos ocorridos, o tribunal de Tóquio serviu, ainda, para restabelecer a paz, para que a punição acontecesse de maneira que não fosse, única e exclusivamente, por meio do uso de armas.

TRIBUNAIS AD HOC NA ATUALIDADE

Em maio de 1993 foi criado o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, devido ocorrências de massacres, expulsões e deslocamentos de populações, tendo em vista a limpeza étnica.

O Tribunal “Ad Hoc” de Haia, na Holanda está reunido, atualmente, e tem competência para julgar os crimes contra a humanidade, genocídios, violações de leis e costumes de guerra que aconteceram a partir do dia primeiro de janeiro de 1990, cometidos no território da ex-Iugoslávia. O principal personagem desse tribunal não chegou a ser punido. O ex-presidente da antiga Iugoslávia e da Sérvia Slobodan Milosevic morreu antes de receber a condenação mais provável pelos seus crimes de guerra e contra a humanidade: a prisão perpétua. Milosevic, 64 anos, carregava 66 acusações de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade por seus atos durante a Guerra da Croácia (1991-1995), a Guerra da Bósnia (1991-1995) e a repressão sérvia aos albaneses kosovares entre 1998 e 1999.

Por outro lado, o chamado “Carniceiro da Bósnia-Herzegovina”, Radovan Karadzic, foi extraditado no dia 30 de julho, para Haia, na Holanda, onde está sendo processado pelo Tribunal Especial das Nações Unidas para Crimes de Guerra na Antiga Iugoslávia por genocídio e crimes contra a humanidade. Karadzic era o líder sérvio na Bósnia quando essa república Iugoslava declarou independência, em março de 1992, seguindo o exemplo da Croácia e da Eslovênia. Com o apoio do Exército Federal da Iugoslávia, dominado pelos sérvios, comandou a resistência sérvia contra a independência da Bósnia. A capital da república, Sarajevo, foi cercada e bombardeada durante três anos e quatro meses, nos piores ataques contra uma capital européia desde o fim da Segunda Guerra.

Esse tribunal não julgava, apenas, os sérvios, mas, os croatas, albaneses, bósnios e outros envolvidos no conflito regional, independente da hierarquia. Foram julgados, inclusive, militares do Grupo de Libertação de Kosovo, (Exército de Libertação do Kosovo, grupo paramilitar formado por insurgentes de origem étnica albanesa, que lutou pela independência da província de Kosovo, território da Iugoslávia e da Sérvia, no final da década de 1990), do qual os sérvios eram vítimas.

Em Ruanda, país da África Oriental, também foi criado um outro Tribunal, que está reunido na Zâmbia, para julgar os crimes contra a humanidade, genocídios, violações de leis e costumes de guerra que aconteceram entre abril e julho de 1994.

Segundo Bazelaire e Cretin (2004, p. 58-59), “A competência desse novo Tribunal Penal Internacional é certamente restringida ao mínimo simultaneamente no tempo, no espaço e até mesmo em matéria de nacionalidade. O TPIR é ainda mais *ad hoc* que o da ex-Iugoslávia”.

Os conflitos cometidos aconteciam, na realidade, devido a antigas rivalidades entre as etnias hutu e tutsi, em decorrência de um acesso de ódio entre os mesmos. Sendo, ainda, de competência desse Tribunal, julgar os crimes cometidos no ano de 1994, no território de Ruanda e em seus Estados vizinhos.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI

O Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, na Holanda, foi criado dia 17 de julho de 1998, pelo Estatuto de Roma, convenção que instituiu essa nova organização Internacional. Esse Tribunal é permanente, tendo como competência, processar e julgar os crimes de genocídios, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão, sendo estes crimes, imprescritíveis.

De acordo com Choukr (2000, p. 305),

A criação do Tribunal Penal Internacional exigiu da comunidade política e acadêmica internacionais a superação de divergências históricas, cuja matriz eminente cultural colocou em dúvida a possibilidade de sua existência, dada a natural dificuldade de conciliar modelos jurídicos distintos em seus pressupostos estruturais e em seus mecanismos de operacionalização.

Convém destacar que, o Tribunal Penal Internacional observa os princípios da anterioridade e da irretroatividade da Lei Penal. Sendo que, os crimes cometidos, antes de sua criação, não podem ser julgados pelo mesmo. Além disso, somente são julgados por esse Tribunal, os indivíduos dos Estados que ratificarem o Tratado do Estatuto de Roma.

Ainda convém lembrar que, o Brasil, apoiando as iniciativas em favor de um Tribunal Penal Internacional, assinou o Tratado do Estatuto de Roma e poderá entregar (*surrender*) os cidadãos brasileiros para serem julgados, mesmo que a Constituição Brasileira proíba a extradição de brasileiros natos ou naturalizados, salvo se os crimes cometidos pelos naturalizados forem de tráfico ilícito de entorpecentes ou se o crime comum tiver sido praticado antes da naturalização.

Nesse sentido, com base no artigo 102 do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, destacamos a diferença entre extradição e ato de entrega. Sendo a extradição, um termo reservado ao ato de cooperação judicial, previsto em um tratado, em uma convenção ou direito interno, entre Estados soberanos. Já o termo *surrender* é utilizado, no caso específico do Tribunal Penal Internacional, de cumprimento de ordem de organização internacional de proteção aos direitos humanos.

Direitos que, conforme Oliveira (2000, p. 231), “Não basta declarar um direito, proclamá-lo, inseri-lo num corpo normativo - uma Constituição, uma Lei. É necessário dar-lhe proteção que o torne eficaz e capaz de cumprir a sua finalidade”.

De acordo com o questionamento de Bobbio (1992, p. 104),

Assim como as Declarações nacionais foram o pressuposto necessário para o nascimento das democracias modernas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não será talvez o pressuposto daquela democratização do sistema internacional da qual dependem o fim do sistema tradicional de equilíbrio, no qual a paz é sempre uma trégua entre duas guerras, e o início de uma era de paz estável que não tenha mais a guerra como alternativa?

Toda essa abordagem nos fez perceber que os Tribunais Ad Hoc não são nenhuma novidade, mas foram criados na tentativa de não deixar impunes aqueles que cometeram crimes contra a humanidade. E que, embora sejam cortes de exceção, se justificam para não deixar criminosos sem punição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que os Tribunais Ad Hoc possibilitaram uma nova forma de compreender e contribuir com a justiça penal internacional. A experiência acabou sendo vital para a celebração do Tratado de Roma, na qual foi criado o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, na Holanda. Nesse sentido, a partir dessas mudanças surgiram estudos para o fim das impunidades e graves violações dos direitos humanos. Com os avanços da justiça internacional, criou-se o Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente, com o intuito de se garantir uma justiça mais transparente e efetiva. Trata-se de um avanço substancial na efetiva luta pelos direitos humanos.

A cooperação dos países na criação e ratificação do Estatuto de Roma possibilitou a diminuição da impunidade dos crimes julgados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente, não sendo mais necessário se criar outros Tribunais Ad Hoc para o julgamento de crimes específicos.

Outro ponto a se destacar, é a questão da evolução, como também, da garantia dos direitos humanos, pois não basta especificar se os problemas ligados a estes são filosóficos ou jurídicos. Necessário se faz, também, além de declarações,

encontrar uma maneira mais efetiva de garanti-los e de impedir a violação contínua dos mesmos.

Em síntese, acreditamos na importância desse estudo e pesquisa, e, sobretudo, no acréscimo de pontos interessantes como conhecimentos para outras investigações que tenham o objetivo de aprofundarem um estudo a respeito da importância dos direitos fundamentais para a humanidade e da história e evolução dos referidos tribunais, bem como das contribuições destes, para o Direito Penal Internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Nova Edição. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O Ministério Público e o Tribunal Penal Internacional – Análise do Tratado de Roma. In. CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org). **Tribunal penal internacional.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.